



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 578/2018

PROTOCOLO Nº 3217/2018

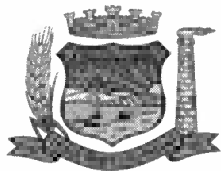
PROJETO DE LEI Nº 54/2018

INICIATIVA: AMANDA NASSAR

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LIXO VERDE NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTUAÇÃO:

-aos VINTE E UM DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2018, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM
E, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E COUFEI.



A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 54 /2018

SÚMULA: Dispõe sobre a destinação do lixo verde no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Torna obrigatório no Município de Araucária que o lixo verde produzido, pelos serviços de roçada no município seja destinado ao Horto Municipal, para o processo de produção de compostagem - composto orgânico.

Parágrafo único – Entende-se por lixo verde aquele originário da poda ou corte de árvores e plantas composto por galhos, gramas, folhas verdes ou secas, flores, resto de vegetais e outros materiais orgânicos de origem vegetal.

Art. 2º A produção do composto orgânico (Compostagem) será destinado às hortas comunitárias, hortas dos CMEIS, os produtores rurais do município e todos aqueles munícipes cadastrados SMMA.

Art. 3º O Poder Executivo, encaminhará às secretarias competentes, para estabelecer as normas e diretrizes para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.



JUSTIFICATIVA

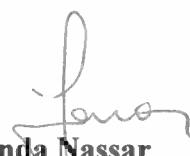
Lixo verde é poda, corte de árvores, roçadas, materiais orgânicos de origem vegetal.

Em grande parte dos casos, o lixo verde tem como destino os aterros sanitários, terrenos abandonados ou córregos dentro do Município. Logo, não há um destino útil para este tipo de lixo, que é rico em material orgânico e descartado na natureza, portanto, desperdiçado.

Estes resíduos de origem vegetal poderiam ser utilizados de diversas formas, uma delas é o uso como adubo, composto orgânico, pois quando este entra em decomposição, libera um líquido chamado chorume, que causa problemas no aterro sanitário. Além disso é um desperdício enviar esse material para o aterro sendo que ele pode ser transformado em composto para o Horto municipal e os produtores de Araucária. Políticas Públicas são necessárias para uma cidade sustentável, a criação de programas destinados ao uso útil e reciclagem deste tipo de lixo farão a diferença no futuro.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora, 16 de abril de 2018.


Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)

PROTÓCOLO Nº 3214/2018
EM: 11/06/2018
FUNCIONÁRIO: [Assinatura]

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em: 21/06/2018
Despacho: [Assinatura]

Ben Hur Custódio de Oliveira
Presidente



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, que dispõe sobre a destinação do lixo verde no Município de Araucária e dá outras providências.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

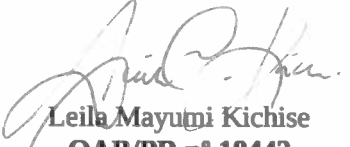
Em 25 de junho de 2018.

Cirineu Francisco Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

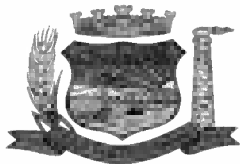
Certifico que fiz juntada às folhas 05 a 07, com Parecer Jurídico nº 132/2018 contendo 3 (três) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 18 de julho de 2018.



Leila Mayumi Kichise
OAB/PR nº 18442



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 578/2018

PROJETO DE LEI Nº 54/2018

PROTOCOLO Nº 3217/2018

EMENTA: *“DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LIXO VERDE NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

INICIATIVA: VEREADORA AMANDA NASSAR

PARECER Nº 132/2018

A Vereadora Amanda Nassar apresenta Projeto de Lei em epígrafe que visa a destinação do lixo verde no município de Araucária, e justifica que os resíduos de origem vegetal poderiam ser utilizados de diversas formas, dentre eles a transformação em composto para o horto municipal e os produtores de Araucária.

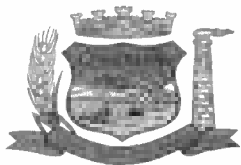
No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Entretanto, projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe Executivo do município. Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta”

Isto porque conforme art. 3º do referido Projeto de Lei dispõe que:

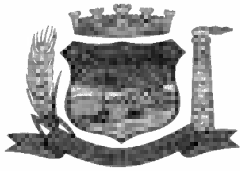
“Art. 3º O Poder Executivo, encaminhará às secretarias competentes, para estabelecer as normas e diretrizes para o cumprimento desta Lei.

Portanto, o projeto de lei padece de constitucionalidade formal, está viciado quanto à propositura da ação, que deveria ser do Chefe Executivo municipal, levando em consideração que este visa criar e estruturar atribuições as entidades públicas.

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que *“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito”*. (Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576)

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes

 no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”

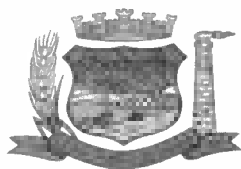
Há jurisprudência sobre matéria de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e a invasão de poderes, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, REGULAMENTANDO SOBRE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA VEGETAL OU ANIMAL. IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA VERIFICADO, E POR CONSEQUENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI EM QUESTÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (ADIN 01529767520128260000 – TJ-SP)

A criação de órgãos, programas, e serviços públicos a cargo do Poder Executivo, adicionada à respectiva conferência de atribuições e competências, é matéria da reserva de iniciativa legislativa de seu Chefe, como proclama pacífica jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

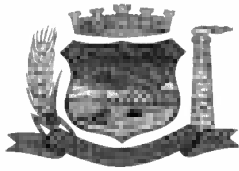
III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007).

“III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



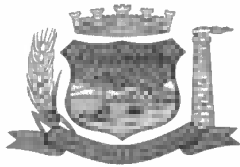
dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II)” (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54).

O art. 56, em seus incisos X e XI da Lei Orgânica do Município determinam as competências do Prefeito dentre eles estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura, bem como estabelecer as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades, esses assuntos são privativos do poder normativo do Chefe do Poder Executivo, como já foi decidido pelo STF:

“(…) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)” (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

“(…) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão da Vereadora, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, portando somos pelo arquivamento do presente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

Consignamos a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este nosso entendimento.

Diante do previsto no art. 52, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação** a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 17 de julho de 2018.


LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR N° 18442



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

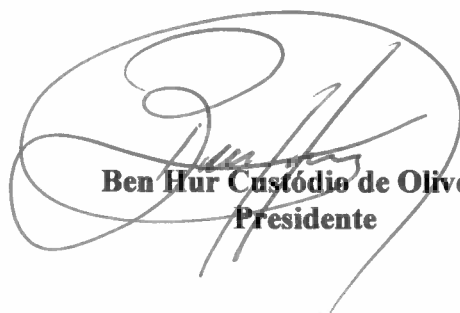


FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 578/2018 (Projeto de Lei nº 54/2018) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 23 de julho de 2018.


Ben Hur Custódio de Oliveira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato



**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

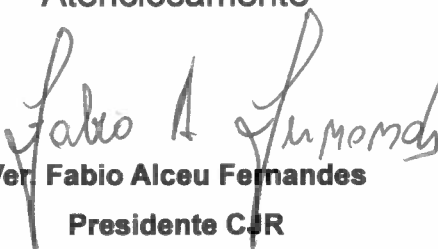
MEMORANDO Nº 38/2019

DATA: 25 de fevereiro de 2019

PARA: Gabinete Vereadora Amanda Nassar

Encaminho os projetos de lei nº 54/2018, em tramitação nesta Casa de Leis, para manifestação acerca da indicação do arquivamento contida no parecer jurídico. Caso haja interesse em se prosseguir com a tramitação da propositura em questão, gentileza encaminhá-la para a sala das Comissões Técnicas.

Atenciosamente


Ver. Fabio Alceu Fernandes
Presidente CDR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Gabinete Vereadora Amanda Nassar

Para: Comissões Técnicas

Venho por meio desta, encaminhar o Processo Legislativo nº 578/2018 (Projeto de Lei nº 54/2018) à sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 29 de março de 2019


Amanda Nassar
Vereadora

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Valmore ETP
na data de 22 / 02 / 2020 para
emissão de parecer.


Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº54/2018

INICIATIVA: VEREADORA: AMANDA NASSAR

PARECER Nº 046/2020–CJR

Trata-se de propositura que Dispõe sobre a destinação do lixo verde no município de Araucária e da outras providências.

Segundo o artigo 40º, §1º , alínea “a” , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

“Art. 40º da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

[...]”

Justifica o Senhora Vereadora AMANDA NASSAR que o projeto “ lixo verde” irá diminuir o desperdício da matéria orgânica, que hoje não tem um destino correto e não é aproveitado de forma sustentável. Ainda Justifica que após a implantação do Projeto, o Horto municipal e produtores rurais poderão receber o lixo verde gerado através das roçadas executadas pelo serviço público municipal.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:



"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 54/2018.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, Araucária, 17 de Março de 2020.

[Assinaturas e rubricas]

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO EM CONJUNTO PELOS RELATORES DA CJR

Membro	Assinatura	Favorável	Contrário
FABIO ALCEU FERNANDES	<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>	
CELSO NICASIO	<i>[Assinatura]</i>		

.....erótico que juntel parecer das
Comissões Técnicas contendo.....
lauda(s).

Comissão(ões): *CJR -*.....

Relator: *Parecer em q. dos membros da comissão*.....

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: *14.04.20*.....

Ass.: *Verde*.....

ESTAGIÁRIA

Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo foi retirado da Ordem do Dia a pedido do Autor, de acordo com o artigo 106 do Regimento Interno, durante a 116ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de abril de 2020.

João Guilherme Belo

DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Gabinete Vereadora Amanda Nassar
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o presente Processo Legislativo para a Diretoria do Processo Legislativo para que seja dado continuidade ao trâmite deste Projeto de Lei.

Araucária, 17 de novembro de 2020.


AMANDA NASSAR
VEREADORA